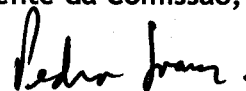


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 04jul17,

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 328/XIII/2.ª

ASSUNTO: *Solicita a criação de uma zona de proteção especial de pedreiras históricas do Reguengo do Fetal e medidas complementares com vista à sua preservação*

Entrada na AR: 27.05.2017

Nº de assinaturas: individual

Peticionário: Fernando José dos Santos Rodrigues Breda

deveria ter sido previamente consultada a Direção-Geral do Património Cultural, pelo que o Peticionário resolveu apresentar a presente Petição à Assembleia da República.

O regime jurídico do procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda das zonas de proteção especial encontra-se estabelecido no Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro e Decreto-Lei n.º 115/2011, de 05 de dezembro.

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

A presente petição cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República, assim como nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não se verificar qualquer causa para o respetivo indeferimento liminar ao abrigo do disposto na Lei do Exercício do Direito de Petição, afigura-se ser de admitir a presente petição.

III. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por **menos de 1000 cidadãos**, não é obrigatório proceder à audição do respetivo peticionário nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, podendo, no entanto, a Comissão decidir realizá-la (n.º 2 do mesmo artigo);
2. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma ter sido subscreta por menos de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

I. Introdução

A presente petição foi remetida, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, de 07 de junho de 2017, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação.

II. A petição

O peticionário solicita que seja promovida a intervenção imediata, através medidas cautelares, e que seja criada uma Zona de Proteção Especial visando a preservação das Pedreiras Históricas de Reguengos do Fétal (Pidiogo, Valinho do Rei e outras), das quais proveio o calcário usado na construção do Mosteiro da Batalha.

De acordo com a exposição do peticionário, encontra-se eminente o recomeço da exploração em duas dessas pedreiras, que terá sido temporariamente impedido pela Câmara Municipal da Batalha.

Acrescenta-se que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda, foram reconhecidos o Sítio de Interesse Municipal da Pedreira Histórica de Valinho do Rei e o Sítio de Interesse Municipal da Pedreira Histórica de Pidiogo (Anúncio n.º 28/2014, publicado Diário da República, 2.ª série, de 31 de janeiro de 2014).

Em Dezembro de 2016, a Câmara Municipal da Batalha terá deliberado criar adicionalmente uma Zona Especial de Proteção das Pedreiras, condicionando quaisquer atividades numa faixa de 50 metros, na qual não poderão ser concedidas licenças para trabalhos que afetem a topografia.

De acordo com o peticionário, esta proteção é manifestamente insuficiente para salvaguardar o interesse científico, histórico e cultural deste conjunto classificado, e

3. Caso venha a ser deliberada a sua admissibilidade, a Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

III. Conclusão

A petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 29 de junho de 2017

A Assessora da Comissão
Isabel Gonçalves